



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 0048/10

Denúncia contra a Prefeitura Municipal de São José de Caiana. Concorrência Pública objetivando terraplanagem em rodovia estadual. Exercício de 2009. Ausência de subsídios ou de provas documentais – Considerar prejudicada a apuração da denúncia. Determinar o arquivamento sem julgamento de mérito. Comunicar às partes.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 123 /2011

RELATÓRIO:

*Tratam os presentes autos de **Denúncia** formalizada pelo Vereador do Município de **São José de Caiana**, Srº José Alcides de Souza, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2009, na gestão do Srº José Walter Marinho Marsicano Júnior, envolvendo os seguintes fatos:*

- 1. o ex-Prefeito, Srº Gildivan Lopes da Silva, divulgou, antes do procedimento licitatório ser concluído, que sua empresa de construção civil havia ganhado uma concorrência pública para fazer os serviços de terraplanagem na Rodovia Estadual que liga Itaporanga a Serra Grande;*
- 2. na execução da referida obra, foram utilizados servidores e trator pertencente à Prefeitura, assim como um carro pipa do DER;*
- 1. tais serviços foram concluídos em 10/08/09, e até a data de 14/08/09, não existia nenhuma publicação do Diário Oficial indicando a empresa vencedora da licitação.*

Em análise exordial, a Divisão de Licitações e Contratos entendeu que o denunciante não apresentou qualquer indício de provas quanto às irregularidades ou ilegalidades delatadas, tais como o número da licitação e o nome da empresa que executou os serviços, dificultando, assim, a apuração da presente denúncia.

Ante o exposto, a Unidade Técnica sugeriu a citação do atual gestor para encaminhar a esta Corte todo o procedimento licitatório relativo à questionada obra de terraplanagem.

Citação expedida ao atual alcaide, que encartou documentação de defesa, afirmando ter total conhecimento que a obra de terraplanagem na rodovia estadual que liga Itaporanga a Serra Grande foi realizada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba, motivo pelo qual não encaminhou a documentação requerida.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria, através do relatório de fls. 27/28, entendeu cabível a citação ao DER para confirmar a realização dos serviços objeto da denúncia, enviando, se for o caso, o feito licitatório, com vistas à apuração da presente denúncia.

Ofício encaminhado ao atual gestor do DER, que respondeu nos seguintes termos: “(...) neste Departamento não existe nenhum registro de contratos para execução de serviços com a finalidade citada, nem tão pouco foram colocados à disposição da Prefeitura equipamento ou veículos pertencentes a este DER”.

Em sede de análise de defesa, a Auditoria concluiu pela improcedência da denúncia ante a falta de maiores indícios de provas quanto às irregularidades e/ou ilegalidades denunciadas, cf. relatório de fl. 37.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela improcedência da denúncia.

VOTO DO RELATOR:

Não obstante as informações conflitantes entre a Prefeitura Municipal de São José de Caiana e o DER, a ausência de mais subsídios ou de provas documentais impossibilita a identificação do procedimento licitatório, peça fundamental à averiguação dos fatos. Diante disso, entendo que restou prejudicada a apuração da querela.

Sem mais delongas, voto no sentido de:

- I. considerar prejudicada a apuração da denúncia;*
- II. determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito;*
- III. comunicar às partes do teor da presente decisão;*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 9700/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- IV. considerar prejudicada a apuração da denúncia;*
- V. determinar o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito;*
- VI. comunicar às partes do teor da presente decisão;*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 07 de julho de 2011

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE